



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 675 de 2017, 25.10.17 (a)

Kerdec Isoldi de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>

<u>Administração Pública,</u>

<u>Grãos, Transp., At. Econ. Tur., Laz. e Gastron</u>

<u>Finanças e Orçamento,</u>

<u>24 OUT 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 OUT 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO Pesquisa	
EM <u>23/10/2017</u>	AO <u>17</u> HS
POR <u>Rita</u>	
SAÍDA 01/12/17 ÀS 16 H 30 ASS: <u>Rita</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 07 . S.P. 01 / 12 / 17


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____
Proc. Nº. 675/17
Livia Salomão Nogueira
2018 03 27

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 675/17

Realizada a pesquisa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente artigos 160 e 166.
- Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.
- Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 11.600, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a localização de feiras livres.
- Lei Municipal nº 11.609, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres.
- Lei Municipal nº 13.813, de 13 de maio de 2004, dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo que não apresentam as condições mínimas de higiene, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha
Proc. N°. 675/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 7

- Lei Municipal nº 12.607, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.112, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.
- Lei Municipal nº 15.193, de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para os fins que especifica.
- Lei Municipal nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.172, de 06 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 55.434, de 22 de agosto de 2014, que dispõe sobre a instalação de feiras orgânicas e feiras de produtos de transição agroecológica em equipamentos esportivos da secretaria municipal de esportes, lazer e recreação.
- PL 597/2013, que torna obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e de artesanato e antiguidades, na cidade de São Paulo.
- PL 222/2014, que dispõe sobre a produção e comercialização de massas alimentícias nas feiras livres no âmbito do Município de São Paulo.
- PL 255/2015, que dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município, e dá outras providências.
- PL 284/2016, que dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres nos horários que menciona e dá outras providências.
- PL 444/16, que regulamenta os artigos 160, inciso VI e 166 da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

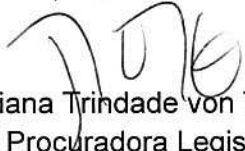
Folha _____
Proc. Nº. 675/17
Livia Salomão Nogueira
RE 43.274

- PL 720/17, que dispõe sobre o horário de funcionamento das feiras livres no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 669/17, que estabelece diretrizes para a implantação de mercados regionais especializados no comércio de produtos orgânicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 04.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OABS/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/12/2017 às 16:30

RF

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	12/12/2017	AO	18:30 HS
POR <u>RSIO</u>			
SAÍDA	AS	H	ASS:

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/10/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 11, Em 08/103/118.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0675-17

Folha nº 08 do Proc.
No 01-675 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SCD-12

PARECER Nº 67/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0675/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos nas feiras livres do Município de São Paulo, que regulamenta os artigos 160, inciso VI e 166 da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é reservar um espaço para barracas de produtos orgânicos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para o estabelecimento de regras acerca da utilização de bem público, qual seja, as ruas e praças onde se realizam as feiras livres.

Neste sentido a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outros diplomas normativos municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiriço a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso, aos feirantes, por parte do Executivo.

Trata-se, em vez disso, de estabelecer uma diretriz no que diz respeito a um segmento específico, os produtos orgânicos. O presente projeto, porém, não diz respeito especificamente à atividade administrativa do Poder Executivo.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

“Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.”

Do supra exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que

Relatório 74/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0675-17

Folha nº 09 do Proc.

Nº 01-675 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RE 11.272-SGP-12

impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ... Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Ainda segundo o ilustre doutrinador:

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

E especificamente acerca das feiras livres, acrescenta o saudoso mestre:

"Mas, havendo feira livre, cabe ao Município regulamentá-la e fiscalizá-la em todos os seus aspectos, principalmente no tocante à higiene na exposição dos gêneros alimentícios e no que concerne ao estado dos produtos, deterioráveis, tendo-se em vista que geralmente são mantidos ao relento e sem proteção contra as impurezas do meio ambiente." (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, págs. 470).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0675-17

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-675 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-42

A propositura encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V – ...
- VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas; ...” (grifos nossos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto, com o fim de suprimir da proposta o art. 2º, que contém questões relativas à gestão administrativa do Município, de competência do Sr. Prefeito, evitando, assim, violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0675/17.

Dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica reservado um espaço para barracas destinadas exclusivamente a produtores de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0675-17

Folha nº 11 do Procfs. 13

Nº 01-675 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

Art. 2º A implantação de espaço para produtores orgânicos nas feiras livres da cidade de São Paulo visa:

I - promover a soberania da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - estimular e fomentar o consumo de produtos orgânicos, isentos de contaminantes;

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo com vistas ao crescimento na produção de alimentos orgânicos;

IV - conscientizar a população a respeito dos benefícios de uma alimentação saudável;

V - fortalecer os agricultores visando a conservação de bens naturais.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/2018.

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU
RELATORA